



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG  
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



## **LEI MUNICIPAL N.º 1083 DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

### **“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras providências.”**

O povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e confere ao Conselho da Cidade (ConCidade) de Santana do Paraíso a responsabilidade pela sua gestão.

### **CAPÍTULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados

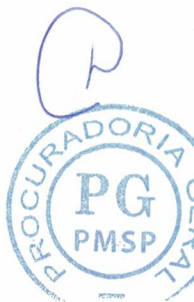
#### **Seção II Do Conselho-Gestor do FMHIS**

**Art. 4º** - O órgão gestor do FMHIS será o Conselho da Cidade de Santana do Paraíso.

**Art. 5º** - O Conselho da Cidade de Santana do Paraíso é o órgão deliberativo e composto de acordo com o Decreto Municipal.

§1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

§2º - O presidente do Conselho da Cidade de Santana do Paraíso exercerá o voto de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro - Santana do Paraíso - MG  
CEP: 35.179-000 - TEL: (31) 3251.5159



qualidade.

§3º - Competirá ao Poder Executivo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### Seção III Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

**Art. 6º** - As competências do Conselho Municipal da Cidade passam a ser as seguintes:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal;
- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando achar pertinente;
- VII - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento econômico e planejamento urbano;
- VIII - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento econômico e planejamento urbano;
- IX - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico, econômico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação, visando a desburocratização das normas existentes e a melhoria da atratividade de investimentos pertinentes.
- X - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- XI - promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
- XII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas.
- XIII - elaborar o seu Regimento Interno.
- XIV - Aprovar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS.

§1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§2º - O órgão gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta  
Rua Dona Amélia, 71, Centro - Santana do Paraíso - MG  
CEP: 35.179-000 - TEL: (31) 3251.5159



§3º - O órgão gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

#### Seção IV Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

**Art. 7º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho da Cidade de Santana do Paraíso.

**Parágrafo único.** Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

**Art. 9º** - A indicação, eleição e posse dos membros do Conselho da Cidade de Santana do Paraíso deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam as leis nº 390 de 09 de novembro de 2007 e nº 391 de 09 de novembro de 2007 bem como suas alterações.

Santana do Paraíso, 07 de abril de 2022.

  
**BRUNO CAMPOS MORATO**

Prefeito Municipal

